



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0128173-45.2012.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Djane Félix dos Santos.
Advogado : Rafael de Andrade Thiamer (OAB/PB 16.237)
Apelado : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.
Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PB 32.505-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE JUROS QUE INCIDIRAM SOBRE TARIFA DECLARADA ILEGAL EM DEMANDA QUE TRAMITOU PERANTE O JUIZADO. PLEITOS DIFERENTES DAQUELES REQUERIDOS NA LIDE ANTERIOR. AÇÃO ADEQUADA E NECESSÁRIA AO OBJETIVO ALMEJADO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. ACESSÓRIO QUE DEVE SEGUIR O PRINCIPAL. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO A SER OPERADA NA FORMA SIMPLIFICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Tendo em vista que as tarifas consideradas abusivas não foram cobradas de uma só vez no início da contratação, mas foram incorporadas às prestações mensais devidas pela autora (sobre as quais incidiram os juros remuneratórios), sendo indevidas tais taxas, também o são os juros que sobre elas incidiram.

- *“Declarada ilegal a cobrança de tarifas bancárias, é devida a restituição ao consumidor, na forma simples, dos juros remuneratórios sobre elas calculados. Inteligência do art. 184 do Código Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.” (TJPB. AC nº 00617572720148152001. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. J. em 02/05/2017).*

- *“Para que seja efetivado o retorno das partes ao status quo ante, exsurge a necessidade da devolução de todos os valores pagos indevidamente em decorrência das tarifas declaradas ilegais, bem como dos juros remuneratórios que foram incluídos no financiamento pela instituição financeira, já que se apresentam como obrigações acessórias, em respeito ao princípio da gravitação jurídica.” (TJPB. AC nº 00323025120138152001. Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 25/04/2017).*

- “*Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. (...). Agravo improvido.*” (STJ. AgRg no Ag 862.001/RJ. Rel. Min. Massami Uyeda. **J. em 07/10/2008**)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória proposta por Djane Félix dos Santos em desfavor do HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, na qual requer o reconhecimento de ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas já declaradas ilegais em demanda que tramitou perante o Juizado Especial Cível, com a devolução em dobro dos valores apurados.

Sobrevindo sentença, de fls. 87/90, o Magistrado de origem rejeitou o pleito autoral com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, I, do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que os encargos (juros) pagos pelas tarifas que estavam incluídas no financiamento se tratam de acessórios que seguem o principal, ao passo que o reconhecimento de quitação destes pela demandante alcançaria aqueles, inexistindo a possibilidade de sua cobrança isolada.

Irresignado o demandante apelou, às fls. 110/1123, defendendo, inicialmente, a ausência de identidade da causa de pedir e do pedido da presente demanda com aquela que tramitou no juizado especial cível, ao afirmar que não se trata aqui de juros moratórios e sim remuneratórios.

Logo em seguida, proclama que “*o presente feito parte da premissa de que tendo sido declaradas nulas as tarifas (obrigação principal), os juros que incidam sobre elas (obrigação acessória) seguem o mesmo destino, devendo haver sua restituição*” - fls. 119.

Ao final, após citar julgados desta Corte em favor de sua tese, requer o provimento da apelação cível para julgar procedente o requerimento exordial.

Contrarrazões recursais ofertadas pela instituição financeira – fls. 126/136.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar, deixando de lançar manifestação quanto ao mérito – fls. 143/147.

É o relatório.

VOTO

Quanto a preliminar de nulidade da sentença indicada, de forma superficial, no apelo e no parecer do *Parquet* Estadual, enxergo que tal prefacial confunde-se com a questão meritório, porquanto o Magistrado de base julgou o mérito da lide.

Pela leitura da exordial, resta claro que o autor, ora apelante, busca, nesses autos, a repetição de indébito dos encargos remuneratórios cobrados sobre tarifas (denominadas de outras despesas) já declaradas indevidas em sentença transitada em julgado perante o juizado especial.

Ora, é relevante frisar que os juros moratórios e a correção monetária sobre o montante condenatório na outra lide não se confundem com os contratuais (remuneratórios) perseguidos nesta ação ordinária.

Assim, vê-se que se tratam de pedidos distintos, que podem ser pleiteados em demandas diferentes.

Os Tribunais Pátrios, inclusive, têm entendimento pacificado no sentido de que o requerimento de restituição dos juros remuneratórios relativos as tarifas reputadas ilegais em processo anterior não é atingido pela coisa julgada, uma vez que não há identidade entre o pleito e a causa de pedir imediata, vejamos:

“RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA MATERIAL. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS DO MESMO CONTRATO. NOVO PROCESSO. PEDIDO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA TRIPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTO. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. JUROS REMUNERATÓRIOS ACESSÓRIOS. DEVER DE RESTITUIÇÃO. PRECEDENTES DESTA TURMA. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.” (TJPR. RI 001456127201481600310. Relª Desª Camila Henning Salmoria. J. em 13/03/2015). Grifei.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS CONTRATUAIS RECONHECIDAS COMO ABUSIVAS. DEVOLUÇÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. RECOMPOSIÇÃO DO INDÉBITO. CRITÉRIOS. 1. Para caracterizar ofensa a coisa julgada é necessária uma tríplice identidade das lides: identidade dos sujeitos, identidade do pedido e identidade da causa de pedir. Não deve ser reconhecida coisa julgada se falta uma dessas identidades da lide, notadamente se nos autos da ação para revisão de cláusulas contratuais foi reconhecida a abusividade e determinada a devolução da quantia correspondente às tarifas bancárias, sem discussão quanto a incidência de juros remuneratórios sobre o encargo reputado abusivo. 2. O autor não pode exigir que para recomposição de indébito incida a mesma taxa de juros bancários praticada pela instituição financeira.” (TJMG. AC nº 1.0701.13.008026-3/001. Rel. Des. José Flávio de Almeida. J. em 19/08/2015). Grifei.

“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES. COISA JULGADA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. ”No caso dos autos, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada, haja vista que os pedidos de declaração de abusividade das tarifas, formulados em demanda ajuizada perante o Juizado Especial Cível, e a pretensão de devolução dos juros remuneratórios que incidiram sobre tais encargos, não se confundem.” (TJMG. AC nº 1.0701.13.032691-4/002. Rel. Des. Edison Feital Leite. J. em 07/05/2015). Grifei.

“AÇÃO DE COBRANÇA. COISA JULGADA. Sentença que julgou extinto o processo em decorrência de coisa Julgada. Pretensão da autora de que seja anulada a r. Sentença. NÃO OCORRÊNCIA: Os pedidos formulados nas duas ações não são os mesmos, de modo que falta a identidade entre eles, que é um dos requisitos essenciais para a existência da Coisa Julgada. Julgamento do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. Expurgo dos juros cobrados sobre as tarifas inseridas nas parcelas do contrato de financiamento que foram restituídas a ela em ação proposta no Juizado Especial Cível. ADMISSIBILIDADE: É o caso de condenar o banco réu a recalculer o débito expurgando os juros cobrados sobre as tarifas consideradas indevidas cujo valor foi restituído à autora. Precedentes desta C. Câmara.” (TJSP. AC nº 1000592-60.2014.8.26.0673. Rel. Des. Israel Góes dos Anjos. J. em 04/08/2015). Grifei.

Nossa Corte também acompanha esse raciocínio:

“AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO ANTERIOR DA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CALCULADOS SOBRE TAIS RUBRICAS. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE COBRANÇA DE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 184 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA BASEADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Declarada ilegal a cobrança de tarifas bancárias, é devida a restituição ao consumidor, na forma simples, dos juros remuneratórios sobre elas calculados. Inteligência do art. 184 do Código Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.” (TJPB. AC nº 00617572720148152001. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. J. em 02/05/2017). Grifei.

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO

DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS ADMINISTRATIVAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO ANTERIOR - ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL - PRINCÍPIO DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 184 DO CÓDIGO CIVIL - RETROATIVIDADE DOS EFEITOS PATRIMONIAIS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO. A legislação de regência admite a revisão de contratos, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da imposição de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Cumpre referir, porém, o enunciado nº 381, do Tribunal da Cidadania, que assim dispõe: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." Para que seja efetivado o retorno das partes ao status quo ante, exsurge a necessidade da devolução de todos os valores pagos indevidamente em decorrência das tarifas declaradas ilegais, bem como dos juros remuneratórios que foram incluídos no financiamento pela instituição financeira, já que se apresentam como obrigações acessórias, em respeito ao princípio da gravitação jurídica." (TJPB. AC nº 00323025120138152001. Rel^a Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 25/04/2017). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. INDEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO. FORMA EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes." (TJPB. AC nº 0004534-53.2013.815.2001. Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. DJPB 25/08/2015. Pág. 17). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória. Cobrança de juros relativos à tac. Processo anterior que analisou as tarifas e declarou-as ilegais. Novo processo. Pedido de juros sobre as tarifas declaradas ilegais. Inocorrência da coisa julgada. Tríplice identidade da ação. Não configuração. Má-fé. Indemonstrada. Devolução. Forma em dobro. Descabimento. Provimento parcial. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de

analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes.” (TJPB. AC nº 0058746-58.2012.815.2001. Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. DJPB 09/06/2015. Pág. 21). Grifei.

Assim, se sequer existe a coisa julgada, já que os pedidos são claramente distintos, porquanto apenas a ilegalidade das tarifas cobradas no contrato objeto da lide é questão definitivamente julgada pelo Poder Judiciário, a controvérsia ora posta em exame fixa-se, exclusivamente, no direito à devolução dos juros remuneratórios que incidiram sobre aqueles encargos contratuais considerados abusivos.

Analisando o contrato constante nos autos (fl. 21), verifica-se que o valor das tarifas declaradas ilegais foi incluído no total de crédito concedido à autora.

Dessa forma, tendo em vista que os acréscimos considerados abusivos não foram cobrados de uma só vez no início da contratação, mas foram incorporados às prestações mensais devidas pelo autor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios, bem como sendo indevidas as tarifas, considero que os reflexos que sobre elas incidiram também o são.

Nesse sentido, inclusive, vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça Mineiro, vejamos:

*“APELAÇÃO CÍVEL - COISA JULGADA - TARIFAS ILEGAIS E ABUSIVAS - JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS TAXAS - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. Reconhecida a abusividade da cobrança das tarifas bancárias que integraram o saldo devedor contratual, e foram inseridas no crédito concedido, devem ser restituídos os juros remuneratórios que incidiram sobre os respectivos valores. O termo inicial de incidência da correção monetária deve ser a data de cada desembolso, porquanto a partir do pagamento a menor ocorreu o fato gerador da pretensão da apelada.” (TJMG. AC nº 1.0701.13.032853-0/001. Rel. Des. Estevão Lucchesi. **J. em 30/04/0015**).*

*“DIREITO CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CET - REPETIÇÃO INDÉBITO – INDEVIDA. O custo efetivo total - CET é a composição de todas as taxas, tarifas, despesas e encargos envolvidos na operação de crédito ou arrendamento mercantil, incluindo a taxa de juros, podendo variar entre as diversas instituições financeiras. Tratando-se de índice meramente informativo, não se agrega ao contrato de maneira a onerar o custo da operação, razão pela qual não há que se falar, para este efeito, em revisão do pacto e, conseqüentemente, em restituição de valores. Recurso provido.” (TJMG. AC nº 1.0245.12.015849-9/001. Rel. Des. Saldanha da Fonseca. **J. em 02/04/2014**)*

Portanto, tendo sido declarados ilegais os encargos contratados, bem como determinada a devolução dos valores indevidamente cobrados, consectário lógico de tal pronunciamento é a repetição também das repercussões monetárias contratuais incidentes sobre estas tarifas, dentre as quais se incluem os juros remuneratórios capitalizados.

Quanto à repetição do indébito, creio que a devolução à promovente dos valores pagos a maior deve se operar na forma simples.

É que, em se tratando de pleito revisional, **concebo melhor aplicável ao caso a devolução na forma simples**, visto que a utilização dobrada do instituto só se justifica nas hipóteses em que haja demonstração de má-fé na cobrança de valores, o que não restou caracterizado.

Este Pretório admite a possibilidade de compensação ou restituição de numerários nos moldes ora propostos. Vejamos:

*“APELAÇÃO. Ação de revisão de contrato c/c pedido de liminar e declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Contrato bancário. Aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor. Vedação de práticas abusivas. Possibilidade de revisão contratual. Capitalização de juros. Descabimento. Súmula nº 93 do STJ. Comissão de permanência. Instrumento de atualização monetária do saldo devedor. Impossibilidade de cumulação com a correção monetária e encargos bancários. Repetição de indébito. Análise postergada. Desprovisionamento do apelo. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários de crédito. (...) **A repetição de indébito, com valor em dobro, só é passível quando comprovada a má-fé da instituição bancária, o que não ocorreu nos autos, devendo-se manter a condenação nos moldes declinados na sentença, ou seja, de forma simples.**” (TJPB. AC nº 200.2009.039871-6/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. DJPB 27/05/2011. Pág. 15). Grifei.*

Acrescento ainda precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)

***IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. (...). Agravo improvido.”** (STJ. AgRg no Ag 921.380/RS Rel. Min. Sidnei Beneti. **J. em 23/04/2009**). Grifei.*

“AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA

SIMPLES - RECURSO IMPROVIDO.” (STJ. AgRg no Ag 862.001/RJ. Rel. Min. MASSAMI UYEDA. **J. em 07/10/2008**)

Assim sendo, mostra-se mais ponderada a estipulação da repetição de indébito na forma simples.

Posto isso, **provejo parcialmente o recurso apelatório**, declarando ilegais os juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas consideradas irregulares no processo nº 073.2010.000720-9, imputando, ainda, à instituição financeira promovida, a devolução dos valores decorrentes dessa cobrança indevida, tomando por base os mesmos índices contratuais, acrescidos dos consectários legais, tudo devendo ser apurado em liquidação de sentença.

Ato contínuo, condeno a parte demanda em custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Clea Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de maio de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/08